



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2108 (Ordinária) de 28 de março de 2024.

Nº de ordem: 1

Processo: GOV-3475/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata

Origem: Crea

Relator:

Parecer: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2108 de 28 de março de 2024,

Voto: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2108 de 28 de março de 2024.

Item VI. Ordem do Dia.

Item 1 - Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 - Processos de vista

Nº de ordem: 2

Processo: GOV-019608/2023

Interessado: Beatriz Lotufo de Barros

Assunto: Cancelamento de ART

Origem: CEEC

Relator: VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI

Parecer: que trata de requerimento de cancelamento de ART, da profissional Engenheira Civil Beatriz Lotufo de Barros, CREA SP nº 5070027267, com a justificativa de que "o cliente optou por cancelar os projetos contratados". A referida profissional interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da nº 563/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SP) que, em reunião de 25/05/2022, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fl. 25), "pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201104190." (fl. 35). A Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a empresa EFECTA Engenharia Ltda., representada por sua administradora Beatriz Lotufo de Barros, e a empresa TZ RENTAL Ltda., firmado em 12/09/2019 para elaboração de projeto de instalações sanitárias, elétricos e de sistemas de proteção contra descargas elétricas do galpão industrial situado na Rua Ruichi Matsumoto, 1.000 - Cooperativa - São Bernardo do Campo, SP - valor: R\$ 13.900,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

(fl. 08/14); A ART de Obra ou Serviço nº 28027230201104190 foi registrada em 14/09/2020 (fls. 03/04). O Termo de Rescisão e Quitação Mútua de Contrato, datado de 09/11/2020, rescindindo o contrato de prestação de serviços datado de 12/09/2019, acima citado (fl. 15); O agente fiscal da UOP São Bernardo do Campo, datada de 26/11/2021, que procedeu diligência no endereço da empresa TZ Rental Ltda., contratante, sendo informado pelo sócio proprietário da empresa que as atividades de projeto constantes da ART 28027230201104190 foram elaboradas pela profissional Beatriz Lotufo de Barros interessada, exceto o item "Elétrica de Baixa Tensão" que posteriormente contratou o Sr. Ricardo Pacheco Cabral Baccarin para a elaboração de projeto e o profissional Sr. Wagner André Silva para a execução (fl. 21); Declaração da empresa TZ Rental Ltda. datada de 24/11/2011, que os serviços constantes na ART 28027230201104190 da profissional Beatriz Lotufo de Barros foram executados, exceto o projeto elétrico de baixa tensão, que foi projetado pelo profissional Ricardo Pacheco Cabral Baccarin, ART 28027230210942830 (fl. 20); Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento. Considerando que os serviços hora contratados foram executados pela profissional, exceto o serviço de instalações elétricas de baixa tensão,

Voto: pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201404190.

Nº de ordem: 2

Processo: GOV-019608/2023

Interessado: Beatriz Lotufo de Barros

Assunto: Cancelamento de ART

Origem: CEEC

Vistor: ÉRIK NUNES JUNQUEIRA

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 3

Processo: GOV-020943/2022

Interessado: W. M. Manutenção e Serviços LTDA

Assunto: Registro de pessoa jurídica

Origem: CEEMM

Relator: RODOLFO SZMIDKE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Parecer: que trata de manifestação desta Plenária acerca do recurso apresentado pela Interessada W. M Manutenção e Serviços, da Decisão CEEMM/SP nº 364/2023, da reunião Ordinária nº 616 da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica que deliberou pelo entendimento de notificação à empresa para fins de regularização de sua situação, mediante a indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico, ou Engenheiro de Operação – Mecânica, ou Tecnólogo em Mecânica (fls. 43/44). Às fls. 1/2 é juntada a decisão CEEE/SP nº 118/2022, lavrada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica na reunião ordinária nº 612, referente ao processo nº F-001692/2015, onde deliberou por “1) Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia de controle e automação; 2) encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM”. Às fls. 3/11 é juntado o processo F-001692/2015 V2, com data de abertura 02/12/2021, onde é apresentado o ERA – Registro e Alteração da Empresa da interessada, com data de 22/11/2021 e Protocolo nº 108923, para “Registro novo – definitivo” (fls. 4/5), a minuta de contrato de prestação de serviços técnicos de profissionais de engenharia, agronomia ou atividades afins entre a Interessada e o Engenheiro Sílvio Cezar Campanholi, assinado em 22/11/2021 (fls. 6/8), anotação em 02/12/2021 pelo CREA-SP referente à Interessada com a observação de que foi feita a alteração do horário de trabalho, conforme solicitação e documentos enviados por e-mail (fls. 9/10), e informação de 17/11/2022 de que foi aberto o processo 20943/2022 (virtual), não devendo ser juntados novos documentos ao processo físico. São juntados os seguintes documentos: ERA – Registro e Alteração da Empresa da interessada, com data de 16 /11/2022 e Protocolo nº 89023 para “Alteração de Endereço” (fls. 12/13), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Interessada W. M. Manutenção e Serviços Ltda, CNPJ nº 05.221.852/0001-22, data de abertura 13/08/2002, com atividade econômica principal “47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”, e atividades secundárias “33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”, “33.21-0- 00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais”, e “82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente” (fls. 14), Consulta de Quadro de Sócios e Administradores – QSA (fls. 15), Instrumento Particular de 8º Alteração e Consolidação Contratual da Interessada (fls. 16/21), Declaração da Interessada junto à JUCESP que deverá obter parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, e o certificado de licenciamento integrado válido (fls. 22/23), resumo da empresa verificado em 18/11/2022 no CREA-SP, que indica data de início em 28/05/2015 e situação “Ativo”, tendo como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi, registrada para atuar na área de Engenharia Elétrica, tendo restrição nas demais áreas (fls. 24). É apresentado o Resumo de Profissional do Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi, CREA-SP nº 5069234681, com atribuição da Resolução 427/99 do CONFEA (fls. 28), consulta em 20/03/2023 no CREA-SP de verificação de responsabilidade técnica da Interessada, constando o Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi desde 19/10/2015, com duas renovações após o término da validade do vínculo. Em 20/03/2023 é feito despacho para a CEEMM do processo 020943.2022 (fls. 30/33), que encaminha em 25/04 /2023 para o GTT Acervo Técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, para fins de análise quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional vinculado à CEEMM (fls. 35/37), sendo feito o relato com o entendimento de notificação à empresa para fins de regularização de sua situação, mediante a indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico, ou Engenheiro de Operação – Mecânica, ou Tecnólogo em Mecânica (fls. 39/42), sendo ratificada pela Decisão CEEMM/SP nº 364/2023, da reunião Ordinária nº 616 da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 43/44). Na sequência é apresentado o resumo da empresa verificado em 31/07/2023 no CREA-SP, que indica data de início em 28/05/2015 e situação “Ativo”, tendo como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi, registrada para atuar na área de Engenharia Elétrica, tendo restrição nas demais áreas (fls. 46). A Interessada apresenta defesa administrativa, onde são destacadas as alegações de que “atua no ramo de comércio varejista de peças, acessórios, produtos metalúrgicos para uso industrial e comercial, serviços de instalação, manutenção de bombas de combustíveis e equipamentos em geral”, que “existem no atualmente no mercado mundial os mais variados tipos de bombas de combustível; sendo que somente seus fabricantes as projetam com apenas 20% (vinte por cento) de componentes mecânicos; sendo 80% (oitenta por cento) de componentes elétricos”, que “para atuar na instalação, manuseio e manutenção de bombas de combustíveis, é de suma importância que o responsável técnico, seja profissional da área Elétrica e Mecatrônica”, ampara-se no Artigo 1º da Portaria nº 1694 de 05/12/1994 do Ministério da Educação e do Desporto, que indica “A Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica que tem sua origem nas áreas Elétrica e Mecânica do curso de Engenharia”, e que “enquanto não for alterada a resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra A, do artigo 8º da Resolução 335/84 do CONFEA”, informando que “o responsável técnico (...) é totalmente gabaritado para exercer a função, com larga experiência na área eletrônica, mecatrônica, comunicação, automação de bombas de combustíveis, atuando no ramo há mais de 28 (vinte e oito); formado e, Engenharia de Controle e Automação, com conteúdo em sua grade curricular também em Mecânica I, Mecânica II, Mecânica Geral, Mecânica Aplicada, Controle de Sistemas Mecânicos, Elementos de Máquinas, Dispositivos Mecatrônicos, Oficina Mecatrônica, Projetos de Sistemas Mecânicos”, e por fim solicita a anulação da presente atuação, enquadrando o profissional de Engenharia de Controle e Automação também na atuação em bombas de combustíveis (fls. 48/52). É juntada a Ficha Cadastral Simplificada da Interessada junto ao JUCESP (fls. 53), a Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 54/56), currículo do Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi (fls. 57/59), Histórico Escolar do Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi, onde estão destacadas as disciplinas de Mecânica Geral I, Mecânica Geral II, Mecânica Aplicada, Controle de Sistemas Mecânicos, Dispositivos Mecatrônicos, Oficina de Mecatrônicos, e Projetos de Sistemas Mecânicos (fls. 60/62), Carteira de Trabalho e Previdência Social do Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi (fls. 63/64), relatórios técnicos assinados pelo Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi acerca da composição das bombas de combustíveis (fls. 65/69), Procuração AD Judicia e ET Extra da Interessada outorgando à advogada Áurea Cristina de Siqueira Cabral para defesa no âmbito administrativo junto ao CONFEA (fls. 70). Em 16/08/2023 a UGI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

TAUBATE despacha informando que o processo deve ser enviado ao Plenário do CREA/SP para análise e parecer (fls. 71), em 12/02/2024 o presente processo foi distribuído a este conselheiro pelo PLE - Plenário para análise e manifestação (fls. 74/75). PARECER - Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." - Considerando a Resolução CONFEA nº 427/99: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA." - Considerando a Resolução CONFEA nº 1.121/19: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica." - Considerando que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Interessada possui atividade econômica principal "47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso 1. doméstico, exceto informática e comunicação", e atividades secundárias "33.19-8-00 – Manutenção e reparação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

equipamentos e produtos não especificados anteriormente", "33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais", e "82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente" (fls. 14); - Considerando a defesa apresentada pela Interessada às fls. 48/52, onde afirma que "atua no ramo de comércio varejista de peças, acessórios, produtos metalúrgicos para uso industrial e comercial, serviços de instalação, manutenção de bombas de combustíveis e equipamentos em geral",

Voto: por ratificar a Decisão CEEMM/SP nº 364/2023, da reunião Ordinária nº 616 da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, notificação à empresa para fins de regularização de sua situação, mediante a indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico, ou Engenheiro de Operação – Mecânica, ou Tecnólogo em Mecânica.

Nº de ordem: 3

Processo: GOV-020943/2022

Interessado: W. M. Manutenção e Serviços LTDA

Assunto: Registro de pessoa jurídica

Origem: CEEMM

Vistor: HEVERTON BACCA SANCHES

Parecer: que trata de solicitação de anotação do responsável técnico, Engenheiro de Controle e Automação, Silvio Cezar Campanholi, registro CREA/SP n. 5069234681, pela empresa W. M. Manutenção e Serviços Ltda. O processo foi relatado e votado na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, tendo como voto referendar a anotação do profissional como responsável técnico da empresa solicitante, no entanto, solicitou o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM. A CEEMM, após análise do seu coordenador, encaminhou o processo para o GTT Acervo Técnico. Os conselheiros do GTT Acervo Técnico da CEEMM votaram pela notificação da empresa, para fins de regularização de sua situação, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966, mediante a indicação como responsável técnico de profissional de Engenharia Mecânica, de Operação – Mecânica ou Tecnólogo em Mecânica. A empresa apresentou defesa administrativa incluindo a matriz de formação do profissional de Engenharia de Controle e Automação responsável pela empresa e um relatório detalhado das atividades da empresa e das características técnicas das bombas de combustível do mercado. O processo foi encaminhado para um conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que analisou todo o histórico do processo e os novos documentos apresentados pela empresa interessada. O conselheiro ratificou a Decisão CEEMM/SP n. 364/2023, da reunião Ordinária n. 616 da CEEMM, mantendo a decisão pela notificação à empresa para fins de regularização de sua situação, mediante a indicação como responsável técnico de um profissional Engenheiro Mecânico, ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Engenheiro de Operação – Mecânica, ou Tecnólogo em Mecânica. Devido ao surgimento de dúvidas a respeito do parecer e a observação dos relatos das diferentes câmara e ainda os novos documentos apresentados pela empresa interessada, foi pedido vista por este conselheiro. Considerando as leis, resoluções ou decisões: Lei 5.194/1966: Artigo 7, Artigo 10, Artigo 11 e Artigo 46; Considerando a Resolução 1.007/03, do CONFEA: Artigo 11, Artigo 45 e Artigo 48; Resolução nº 1073/16, do CONFEA: Artigo 3, Artigo 4, Artigo 5, Artigo 6 e Artigo 7; Resolução nº 218/73, do CONFEA: Artigo 1, Artigo 8 e Artigo 9; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA; Resolução 1010/ 2005 do CONFEA; Resolução 1.121/2019 do CONFEA; Resolução 427/ 1999 do CONFEA; Resolução 359/1991 do Confea. Após a análise dos documentos relatados no histórico e as leis, resoluções ou decisões acima citadas, considerando que o profissional conta com atribuições previstas no Artigo 7 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1 da Resolução n. 427, de 5 de março de 1999, do Confea. Considerando a Resolução 427/1999 do CONFEA, em seu Artigo 1, compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do Artigo 1 da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. E ainda que o CNAE da empresa está correto para a atividade exercida, a defesa administrativa apresentada pela empresa e os detalhamentos técnicos das atividades e da formação do profissional responsável,

Voto: por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, Silvio Cezar Campanholi, como responsável técnico da empresa W. M. Manutenção e Serviços Ltda, para as atividades de Engenharia de Controle e Automação.

Item 1.2 - Processos institucionais

Nº de ordem: 4

Processo: GOV-7101/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição e composição e grupo de trabalho

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata da solicitação de criação de Comitê sobre Energia Solar Fotovoltaica; considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando o objetivo e a justificativa apresentada; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, e considerando o artigo 68 e os incisos II e IV do artigo 101 do Regimento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Voto: 1) Aprovar a criação de Comitê sobre Energia Solar Fotovoltaica no exercício de 2024, composto por 5 (cinco) integrantes, com indicação de pelo menos 1 (um) pela Presidência do Crea-SP, designar o Diretor Administrativo como representante da Diretoria para acompanhamento, e realização de 1 (uma) reunião presencial mensal nos próximos 6 (seis) meses, devendo o Diretor coincidir com o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais com a participação nas reuniões do referido Comitê; 2) Aprovar, previamente, a realização da primeira reunião quando deverão eleger a Coordenação e elaborar o plano de trabalho e calendário de reuniões para o exercício de 2024.

Nº de ordem: 5

Processo: GOV-4665/2022

Interessado: CREA-SP

Assunto: Renúncia de conselheiro

Origem: presidência

Relator:

Parecer: que trata de renúncia ao mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Quim. Milton Soares de Carvalho apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheira a partir do dia 19 de março de 2024, por motivos de doença

Voto: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Quim. Milton Soares de Carvalho a partir de 19 de março de 2024, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

Nº de ordem: 6

Processo: GOV-695/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 60/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 7

Processo: GOV-710/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi-Guaçu

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi-Guaçu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi-Guaçu, consoante Deliberação CRT/SP nº 61/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 8

Processo: GOV-645/2021

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 62/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 9

Processo: GOV-2414/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Tecnólogos de Jandira

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Tecnólogos de Jandira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Tecnólogos de Jandira, consoante Deliberação CRT/SP nº 63/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 10

Processo: GOV-704/2021

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva - ARESPI

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, consoante Deliberação CRT/SP nº 64/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 11

Processo: GOV-700/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga consoante Deliberação CRT/SP nº 65/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 12

Processo: GOV-692/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 66/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 13

Processo: GOV-715/2021

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 67/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 14

Processo: GOV-654/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacaréi

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacaréi atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacaréi, consoante Deliberação CRT/SP nº 68/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 15

Processo: GOV-641/2021

Interessado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 69/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 16

Processo: GOV-589/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 70/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 17

Processo: GOV-708/2021

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, consoante Deliberação CRT/SP nº 71/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 18

Processo: GOV-719/2021

Interessado: Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos - Regional São Paulo

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos - Regional São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos - Regional São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 72/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 19

Processo: GOV-650/2021

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC - Departamento do Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC - Departamento do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC - Departamento do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 73/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 20

Processo: GOV-592/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 74/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 21

Processo: GOV-617/2021

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 75/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 22

Processo: GOV-748/2021

Interessado: Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 48/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 23

Processo: GOV-730/2021

Interessado: Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - USP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - USP consoante Deliberação CRT/SP nº 50/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 24

Processo: GOV-775/2021

Interessado: Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal - UNESP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 51/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 25

Processo: GOV-726/2021

Interessado: Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Oeste Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Oeste Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 52/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 26

Processo: GOV-745/2021

Interessado: Centro Universitário Senac

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Senac atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Senac, consoante Deliberação CRT/SP nº 53/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 27

Processo: GOV-749/2021

Interessado: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 54/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 28

Processo: GOV-785/2021

Interessado: Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, consoante Deliberação CRT/SP nº 55/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 29

Processo: GOV-760/2021

Interessado: Centro Universitário Braz Cubas

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Braz Cubas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Braz Cubas, consoante Deliberação CRT/SP nº 56/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 30

Processo: GOV-750/2021

Interessado: Instituto de Geociências da USP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 57/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 31

Processo: GOV-786/2021

Interessado: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

considerando que o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE consoante Deliberação CRT/SP nº 58/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 32

Processo: GOV-751/2021

Interessado: Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, consoante Deliberação CRT/SP nº 59/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 33

Processo: GOV-753/2021

Interessado: Universidade de Taubaté

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 49/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 34

Processo: GOV-014543/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 078/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista conforme Deliberação COTC/SP nº 076/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 58.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 58.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 35

Processo: GOV-14556/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 062/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, conforme Deliberação COTC/SP nº 077/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 34.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$34.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 36

Processo: GOV-14585/2023

Interessado: Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 123/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 078/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 30.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$30.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 37

Processo: GOV-14557/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 086/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, conforme Deliberação COTC/SP nº 079/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 29.999,55, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.140,95 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.999,55, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 38

Processo: GOV-14549/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Técnicos e Tecnólogos de Laranjal Paulista e Região

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 051/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Técnicos e Tecnólogos de Laranjal Paulista e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 080/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 30.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 30.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 39



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Processo: GOV-1249/2022

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 11493, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 081/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$32.400,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$32.400,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 40

Processo: GOV-14603/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 108/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 082/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 33.402,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.317,20 e valor final atestado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

pelo Gestor de R\$ 30.317,20, com saldo de R\$ 3.085,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 41

Processo: GOV-14623/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 087/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, conforme Deliberação COTC/SP nº 083/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 29.999,99, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.999,99 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.999,99, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 42

Processo: GOV-14573/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 042/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, conforme Deliberação COTC/SP nº 089/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 90.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 90.131,19 e valor final atestado pelo Gestor de R\$90.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 43

Processo: GOV-14628/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 056/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, conforme Deliberação COTC/SP nº 092/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 49.999,74, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 49.999,74 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 49.999,74, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 44

Processo: GOV-14590/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 080/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, conforme Deliberação COTC/SP nº 093/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 34.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 34.000,00 com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 45

Processo: GOV-14653/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros de Capão Bonito

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 014/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Capão Bonito, conforme Deliberação COTC/SP nº 094/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 20.954,62 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.954,62 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 20.954,62, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 46

Processo: GOV-1208/2022

Interessado: Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 10493-TCV, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 095/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 154.581,12, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 152.281,14 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 152.281,14, com saldo de R\$ 2.299,98 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 47

Processo: GOV-877/2022

Interessado: Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 1106-TCV, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos, conforme Deliberação COTC/SP nº 096/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 12.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 48

Processo: GOV-14651/2023

Interessado: Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 186/2021-TCV do Crea-SP, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 097/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 15.810,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.910,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.910,00, com saldo de R\$ 924,88 já restituído pela entidade de classe.

Nº de ordem: 49

Processo: GOV-919/2022

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 11019, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-919/2022, no valor de R\$ 5.449,50, realizado em 9 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 098/2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 50

Processo: GOV-9112/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 027/2023-TF, realizado no período de 11/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, conforme Deliberação COTC/SP nº 084/2024, referente ao valor aprovado de R\$50.000,00, valor repassado de R\$40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

Nº de ordem: 51

Processo: GOV-9109/2023

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 024/2023-TF, realizado no período de 10/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, conforme Deliberação COTC/SP nº 085/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 75.000,00, valor repassado de R\$ 60.000,00,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

despesas aprovadas pelo Gestor de R\$75.000,00, com saldo de R\$ 15.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

Nº de ordem: 52

Processo: GOV-9114/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D Oeste

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 032/2023-TF, realizado no período de 08/08/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D Oeste, conforme Deliberação COTC/SP nº 086/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, valor repassado de R\$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$47.500,00, com saldo de R\$ 7.500,00 a repassar à Entidade de Classe.

Nº de ordem: 53

Processo: GOV-9122/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: Sem origem

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 026/2023-TF, realizado no período de 12/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 087/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, valor repassado de R\$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

Nº de ordem: 54

Processo: GOV-9129/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 018/2023-TF, realizado no período de 10/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, conforme Deliberação COTC/SP nº 088/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 75.000,00, valor repassado de R\$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$75.000,00, com saldo de R\$ 15.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

Nº de ordem: 55

Processo: GOV-9120/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 006/2023-TF, realizado no período de 07/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina conforme Deliberação COTC/SP nº 090/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 100.000,00, valor repassado de R\$ 80.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$100.000,00, com saldo de R\$ 20.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

Nº de ordem: 56

Processo: GOV-15623/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 008/2022/GRI/SUPCOM, realizado no período de 07/10/2022 a 07/11/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 091/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, valor repassado de R\$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

Item 1.3 - Processos de profissionais

Nº de ordem: 57

Processo: GOV-010223/2023

Interessado: Ewerton Miranda da Silva

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e VINICIUS DA SILVA CARUSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Ewerton Miranda da Silva; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no total de 360 horas (trezentas e sessenta horas), realizado no período de 11 de março de 2021 a 21 de março de 2023; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Ewerton Miranda da Silva, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Geoprocessamento, ministrado pelo Núcleo de Educação à Distância da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação, laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos, restritas a sua modalidade profissional, conforme as atribuições anotadas. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

tal atividade na Certidão de Inteiro Teor (Decisões CEEA/SP nº 139/2023 e CEEC/SP nº 232/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Ewerton Miranda da Silva, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Geoprocessamento, ministrado pelo Núcleo de Educação à Distância da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Civ. Ewerton Miranda da Silva, com atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação, laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos, restritas a sua modalidade profissional, conforme as atribuições anotadas. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor.

Nº de ordem: 58

Processo: GOV-012977/2023

Interessado: Carolina Carlos de Arruda

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e LEANDRA ANTUNES

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome da Engenheira Civil Carolina Carlos de Arruda; considerando que a profissional apresentou cópia do Certificado de Curso de Pós-graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, no total de 364 horas (trezentos e sessenta e quatro horas), realizado no período de 09 de abril de 2021 a 21 de maio de 2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro da profissional Engenheira Civil Carolina Carlos de Arruda, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo/SP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 140/2023 e CEEC/SP nº 233/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro da profissional Engenheira Civil Carolina Carlos de Arruda, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo/SP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 59

Processo: GOV-020101/2023

Interessado: Rafael José Setem Moral

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e PAULO CESAR LIMA SEGANTINE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, em nome do Engenheiro Civil Rafael José Setem Moral; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, no total de 364 horas (trezentos e sessenta e quatro horas), realizado no período de 27 de agosto de 2021 a 19 de novembro de 2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Civ. Rafael José Setem Moral, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo/SP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 148/2023 e CEEC/SP nº 235/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Civ. Rafael José Setem Moral, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo/SP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 60

Processo: GOV-003623/2023

Interessado: Fabio Fabeni Couto

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e VINICIUS SILVA CARUSO

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nome do Tecg. Redes Comp., Eng. Civ., Eng. Comp. e Eng. Seg. Trab. Fabio Fabeni Couto; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de Curso de Pós- Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ , no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28 de abril de 2022 a 30 de dezembro de 2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Tecg. Redes Comp., Eng. Civ., Eng. Comp. e Eng. Seg. Trab. Fabio Fabeni Couto, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unileya, Rio de Janeiro /RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão”. (Decisões CEEA/SP nº 138/2023 e CEEC/SP nº 240/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do Tecg. Redes Comp., Eng. Civ., Eng. Comp. e Eng. Seg. Trab. Fabio Fabeni Couto, do curso Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento Lato Sensu de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

Nº de ordem: 61

Processo: GOV-013364/2023

Interessado: Fabio Alves da Silva

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nome do Eng. Civ. Fabio Alves da Silva; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 29 de setembro de 2022 a 19 de junho de 2023; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Civ. Fabio Alves da Silva, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”. (Decisões CEEA/SP nº 141/2023 e CEEC/SP nº 401/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Civ. Fabio Alves da Silva, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

Nº de ordem: 62

Processo: GOV-019856/2023

Interessado: Daniel de Campos Leite Ascava

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome Eng. Civ. Daniel de Campos Leite Ascava; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de Curso de Pós-Graduação Sensu Lato, em nível de Especialização, intitulado Geoprocessamento, realizado na Faculdade Prominas, em Montes Claros – MG, no total de 640 horas (seiscentos e quarenta horas), realizado no período de 05 de abril de 2023 a 05 de outubro de 2023; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor requerido pelo Eng. Civ. Daniel de Campos Leite Ascava, com atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos, restritas a sua modalidade profissional, conforme as atribuições anotadas. (Decisões CEEA/SP nº 146/2023 e CEEC/SP nº 289/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Daniel de Campos Leite Ascava, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado Geoprocessamento, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor com atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos, restritas a sua modalidade profissional, conforme as atribuições anotadas.

Item 1.4 - Processos com auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 63

Processo: GOV-001264/2022

Interessado: Susana Ávila Silva de Moraes

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: VANDA APARECIDA BAZZO

Parecer: que trata de processo sobre INFRAÇÃO INCIDÊNCIA - PF / ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras-SAEMA e instauração do processo SF-n.º001126/2019 (Assunto: Apuração de Atividades), para verificar a regularidade dos profissionais do SAEMA junto ao CREA-SP. Identificação do Interessado: Susana Ávila Silva de Moraes Cargo: Chefe da Divisão de Hidrometria Atividade desenvolvida: Desempenho de cargo e/ou função técnica junto ao SAEMA – Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras – Chefe da Divisão de Hidrometria. Após a abertura do procedimento de fiscalização junto ao Serviço de Água e Esgoto do município de Araras SAEMA e instauração do processo SF-n.º001126/2019 (Assunto: Apuração de Atividades), para verificar a regularidade dos profissionais do SAEMA junto ao CREA-SP, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC deste Conselho em 12/08/2019, para análise e parecer. Em 27/07/2021 o processo SF-01126/2019 retornou à UGI-Limeira com a decisão da CEEC n.º 412/2021, de reunião ordinária n.º 606, na qual consta em seu item 1: “pela lavratura e auto por infração à alínea “a” do artigo 6.º da lei n.º 5.194/66 contra a Chefe da Divisão de Hidrometria SUSANA ÁVILA SILVA DE MORAES”. Dessa forma, em cumprimento ao item 1 da Decisão da CEEC, foi instaurado o presente processo para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 119/2022 em razão da defesa apresentada pela interessada. Destacam do processo os seguintes documentos: - Decisão CEEC/SP nº 412/2021 referente ao processo físico SF 1126/2019. - Relatório de Fiscalização – OS nº 581/2022, às fls. 06. - Ofício GP 145 /2019 emitido pela SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, o qual consta a relação dos profissionais de seu quadro técnico. - Tela “Resumo de Profissional, extraído do sistema CREA-net em nome dos profissionais citados (fls.13/20). - Ofício GP 165/2019 emitido pela SAEMA constando o nome dos profissionais responsáveis pelos departamentos técnicos internos (fls.23/24). - Ofício GP 195/2019 emitido pela SAEMA do qual descreve as atividades desenvolvidas pelos departamentos acima citados (fls.31/32). - Relatório de Fiscalização sobre Cargos Técnicos/Atividades desempenhadas e responsáveis pelos departamentos (fls. 38/39). - Após SAEMA apresentar os ocupantes dos cargos o fiscal apurou que nenhum deles é ocupado por profissional habilitado no CREA-SP, conforme fls. 16 a 21 (fls 40). Diante do exposto e do informado às fls. 31 e 32, foi encaminhado o presente Processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil — CEE Civil para prosseguimento do assunto (fls40/42). - Encaminhamento do processo para Conselheiro análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho: Apuração de atividades - profissional sem Registro (fls. 43). - Cópia do relato do Conselheiro da CEEC referente ao processo SF 1126/2019 (fls.44/49). - Em apuração das atividades a CEEC tomou a decisão pela lavratura de auto por infração a alínea “a” do artigo 6º da lei 5.194/66 (fls.50/53). -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/SP de n.º 412/2021, que decidiu em seu item 1 “pela lavratura de auto por infração a alínea “a” do artigo 6.º da lei n.º 5.194/66 contra a Chefe da Divisão de Hidrometria Susana Ávila Silva de Moraes”; Procedo a juntada do Auto de Infração n.º 119/2022 e respectivo boleto (fls.54/59). - Auto de infração nº 119 /2022 lavrado em nome da interessada por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 (fls.56), em 21/01/2022. - Defesa protocolada pela interessada apresentando suas alegações e clamor pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.66/69). Defesa juntada(o) às fls. 60 a 71, impugnando o Auto de Infração nº 119/2022 de fl. 56, lavrado em 21/01/2022. Informo também, que a(o) interessado não efetuou o pagamento da multa imposta, conforme extrato do sistema à fl. 77. - Considerando a defesa apresentada pela(o) interessada(o) às fls. 60 a 71, bem como o informado à fl. 76, em 10/02/2022, encaminhamos este processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16[1] da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA. - Considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 119/2022(fl. 79/80). - Encaminhado a Sra. Conselheira MARIA OLIVIA SILVA o presente processo para sua análise e parecer (fls.81/82). - Após análise do processo, em 21/05/2023, a Conselheira Maria Olivia Silva votou pelo arquivamento do processo (fls. 83/85). - Em DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL na Reunião Ordinária nº 629 Decisão CEEC/SP nº 844/2023, sem votos contrários e abstenções, Referência: Processo Eletrônico nº PE-1264/2022 Interessado(a): SUSANA ÁVILA SILVA DE MORAES EMENTA: Decidiu-se que o processo deve retornar ao relator para readequação do parecer. - Em 09/07/2023 a Conselheira Maria Olivia Silva, votou pela manutenção do auto de infração n.º 119/2022 em nome de Susana Ávila Silva Santos(fl.87/89). - A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 16 de agosto de 2023, apreciando o processo eletrônico PE-1264/2022 que trata de: INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66-MANUTENÇÃO. DECIDIU: Pela manutenção do auto de infração n.º 119/2022 em nome de Susana Ávila Silva Santos, sem votos contrários ou abstenções (fls. 90). - Na data de 20/10/2023, procedemos a juntada do Ofício n.10117 entregue pessoalmente a Susana Ávila Silva de Moraes, comunicando-a que a Câmara Esp. de Eng. Civil manteve o Auto de Infração - ofício entregue por Waldir R. Dias - Agente Admin. CREA SP Uop Araras (fls. 91/92). - Informação: Nesta data, procedemos a juntada do boleto atualizado, entregue com o Ofício 10117 (fls.93/96). - Conforme protocolo n. 78374, datado de 11/12/2023 a profissional interessada entrou com defesa à Plenária do Crea (fls. 97/102). - Considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; - A PLE - Plenário encaminhou o processo à Conselheira Eng. Agr. VANDA APARECIDA BAZZO para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP (fls.103). Considerando o Processo 001264/2022 em tela/histórico acima; Considerando que na ocasião da atividade de fiscalização “verificação de cargos técnicos”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

executada através da UGI Limeira, a profissional ainda estava vinculada Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras- SAEMA; Considerando que o presente processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC que trata de infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, decidindo pela manutenção do Auto de Infração Nº 119/2022; Considerando o recurso apresentado pela profissional interessada, Sr.^a. Susana Ávila Silva de Moraes (fls. 97/102), datado de 11 de dezembro de 2023, solicitando cancelamento do referido Auto de Infração e consequente cobrança da multa; Considerando os seguintes dispositivos legais pertinentes ao processo 001264/2022, em cumprimento do Regimento do CREA-SP: Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:(...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; 1. 1. 1. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições parde três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts.13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art.de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1). Parágrafo único- As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Decisão Normativa nº 74/2004: Art. 1º Os CREAs deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fis calizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - pessoas físicasleigos executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sist ema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 119/2022 lavrado em face da profissional Susana Ávila Silva Santos, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

Nº de ordem: 64

Processo: GOV-012963/2022

Interessado: Diego Henrique Zuculo Marcucci

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Relator: RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. À fls. 7, consta Relatório de fiscalização OS nº 22450/2022, do agente fiscal Paulo Sérgio Dias da Silva, da UGI Limeira, que realizou fiscalização, no dia 04 de julho, junto a construção e reforma realizada em residência localizada na Rua 7, 159, Bairro Zona Central. E em conversa com o encarregado da obra, não foram encontradas evidências que comprovem que a obra possua responsável técnico, anexo fotografias da obra (fls. 10 a 12) e fotografias de notas fiscais, onde consta o nome do interessado (fls. 13 a 15). À fls. 16 consta planta baixa da obra (foto). À fls. 18, é juntado o Auto de Infração nº 1058/2022 contra o interessado, porém consta como o local da obra, rua 7, 1771. À fls. 28, é solicitado, pelo agente fiscal Paulo Sérgio Dias da Silva que o Auto de Infração 1058/2022 seja cancelado, pois o endereço estava incorreto. Dessa forma, em 09/08/2022 é solicitado pelo Engenheiro Agrônomo Alexandre S. Barbin, chefe de equipe, que seja providenciado o cancelamento do referido Auto de Infração e que seja lavrado novo Auto de Infração com o endereço correto. À fls. 31 é emitido novo Auto de Infração, nº 1402/2022, em 18 de outubro de 2022. Recebido pelo interessado em 25/10/2022. À fls. 40 a 41, interessado se manifesta, solicitando que seja cancelado o Auto de Infração, “uma vez que NUNCA EXECUTOU qualquer atividade de reforma e construção na indicada residência localizada na rua 7, nº 1771, Zona Central...”, solicitando que seja feito o arquivamento de presente processo, sendo indevida a aplicação de qualquer penalidade e baixa do boleto. À fls. 43, em 20/12/2022, consta que o boleto se encontra em aberto. Após decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil mantendo o auto de infração, o interessado apresentou nova defesa (fls. 89-96), alegando que havia de fato uma responsável técnica pela atividade identificada pela fiscalização, a arquiteta Marcia Mezzarano Faria Buschinelli, com registro ativo no CAU. Foi apresentado RRT N. 12135027 (fls. 93-94), registrado em 04/07/2022, mesmo dia da ação de fiscalização que identificou a atividade irregular, contemplando a atividade de “Projeto Arquitetônico de Reforma”. Ainda em seu recurso, o interessado alega que que novo RRT de “execução” teria sido emitido posteriormente pela mesma responsável técnica, mas não é possível encontrar este documento neste processo ou no recurso apresentado. II – Dispositivos legais destacados: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.(...)Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...). Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. II.3 – Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes; III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto; VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações; VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo; X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços; XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. Considerando que: A ação de fiscalização realizada em 04/07/2022 de fato encontrou atividade técnica sendo realizada sem o acompanhamento de um responsável e sem qualquer evidência da existência de um responsável técnico para aquela atividade; O interessado apresentou defesa, com RRT de "projeto arquitetônico de reforma" registrado no mesmo dia da ação de fiscalização, pela arquiteta Marcia Mezzarano Faria Buschinelli; O interessado não apresentou RRT ou ART de execução ou supervisão de obra/reforma,

Voto: pela manutenção do auto de infração nº 1402/2022.

Nº de ordem: 65

Processo: SF-002997/2019

Interessado: Fabio Martin

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEC

Relator: LUCAS RIBEIRO GONÇALVES

Parecer: que trata de um auto de infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77, conforme o auto de infração de numeração 524264/2019, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1008/04, por falta de registro de ART, contra o interessado supracitado. O mesmo não apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica pelo laudo Judicial elaborado para avaliação do imóvel localizado na Rua Vitória Régia nº 852, Apto 41, Bairro Campestre no município de Santo André SP. Então regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o julgamento a revelia do mesmo, em concordância com o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Dentre ao estudo realizado deste processo entende-se que interessado supracitado realizou atividades privativas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA, e sem recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Dispositivos legais destacados: Lei nº 5.194/66: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Resolução nº 1008/04, do Confea Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº 5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros(as), passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo documento, assim como considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77 onde estabelece que quaisquer serviços profissionais referentes a engenharia fica sujeito a anotação de responsabilidade técnica, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº1008/04, do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

considerando ações atenuantes por parte do interessado e condições do país em função de um cenário de pandemia,

Voto: pela manutenção do auto de infração aplicado anteriormente.

Nº de ordem: 66

Processo: GOV-010295/2023

Interessado: Engenhando Soluções Engenharia Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Parecer: que trata de apresentação às fls. 1/38 da documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1. O Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Mecânico Wilson da Silva Junior – Engenhando Soluções Engenharia Ltda. (fls. 1/34), relativo aos equipamentos do estabelecimento Buffet Scuderia, localizado na Av. Dr. Renato de Andrade Maia, 278, Município de Guarulhos – SP, o qual contempla o registro da ART nº 8027230230851859 (fls. 33/34). 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/06/2023 (fl. 35), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 2.1. Principal: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. 2.2. Secundária: Serviços de engenharia. 3. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 28.261.072/0001-01 – fl. 36), na qual se verifica a inexistência de registro em nome da interessada. 4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 05/06/2023 (fls. 37/28), a qual consigna o seguinte objetivo social: “TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA.” Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Auto de Infração nº 742/2023 – OS 18615/2023 lavrado em nome da interessada em 05/06/2023, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho está constituída para realizar atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA e realizou as atividades de elaboração de laudo técnico referente aos brinquedos do Buffet Scuderia localizado na Av. Dr. Renato de Andrade Maia, 278, município de Guarulhos/SP, conforme apurado em 02/06 /2023, o qual foi recebido em 14/06/2023 (fl. 41). Apresenta-se à fl. 43 o e-mail transmitido pelo Engenheiro Mecânico Daniel Santos Lemos em 16/06/2023, o qual consigna: 1. O destaque para o fato acerca do desconhecimento sobre tal regulamentação. 2. A solicitação quanto à reversão da multa em advertência, uma vez que está sendo providenciado o registro da empresa, conforme a ART nº 28027230230927917 em anexo (fls. 44/45). Apresenta-se à fl. 46 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2452170 expedido em 23/06/2023, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Daniel Santos Lemos, a qual consigna o seguinte objetivo social: “Atividade empresarial nos termos do parágrafo único do ART. 966-982 do código civil, na área de atividade de treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial e atividade de engenharia.” Apresentam-se às fls. 48/49 a informação e o despacho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

datados de 20/07/2023 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração. Considerando o exposto no objetivo social da interessada ser: Principal: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Secundária: Serviços de engenharia. Considerando que a empresa ENGENHANDO SOLUÇÕES ENGENHARIAS LTDA, regularizou sua situação perante este conselho em 20/07/2023 e que o Auto de Infração foi gerado em 05/06/2023; considerando os artigos 7, 8, 45, 46, 59 e 73 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 01 da Lei Federal 6.839/80; Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando ATO Nº 48/22 do CREASP,

Voto: pela manutenção do AI- nº 742/2023, no seu menor valor, conforme Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194/66.

Nº de ordem: 67

Processo: GOV-019993/2022

Interessado: Wilson Roberto de Souza

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Parecer: que trata da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal n.º 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas à área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Em fl. 01 está a Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/05/2022, o qual consigna as seguintes atividades econômicas: Principal: Coleta de resíduos não-perigosos. Secundárias : Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Atividades paisagísticas; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Serviços de pintura de edifícios em geral; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação ; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Obras de alvenaria. Em fl. 02 está o Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/06/2022, a qual consigna o seguinte objeto social: "serviços de coleta de resíduos não-perigosos em carroça - carroceiro - coleta de entulhos e resíduos, independente. Fabricação de calhas sob encomenda, bem como os serviços de instalação de calhas - Calheiro independente. Serviços em estruturas de madeira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

para telhados, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - carpinteiro instalador independente. Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – comerciante independente de equipamentos de telefonia e comunicação. Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios - comerciante independente de instrumentos musicais e acessórios comercio varejo". Em fl. 04 está a Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS. Em fl. 05 temos a informação de Pesquisa de Empresa (CNPJ nº 11.722.461/0001-94, na qual se verifica a inexistência de registro em nome da interessada no Crea-SP. Em fl. 6 temos o RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA, datado de 06/06/2022, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Somente desentupidora de ralos e pias, caixas de gordura e vasos sanitários. Em fl. 7 temos o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO datado de 31/10/2022, o qual consigna: A realização de diligência em que foi informado que a empresa executa apenas a atividade de desentupimento de encanamentos. O destaque para as orientações prestadas quanto ao encaminhamento do cartão de CNPJ atualizado bem como as notas fiscais dos últimos 12 meses, caso contrário a empresa deveria proceder à indicação de um responsável técnico, e o não atendimento resultaria em autuação. Em fl. 8 temos a cópia do Auto de Infração nº 1497/2022, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrado em 31/10/2022, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem desenvolvendo atividades de reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Atividades paisagísticas; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; conforme apurado em atividade de fiscalização, realizada em 06/06/2022, o qual foi recebido em 08/11/2022 (fl. 10). Apresenta-se às fls. 12 a 15 a correspondência de defesa protocolada intempestivamente em 22/11/2022, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: Que embora conste no auto de infração que fora apurada por meio de fiscalização no dia 06/06 /2022 o pleno exercício das atividades de "Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Atividades paisagísticas; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Serviços de pintura de edifícios em geral", a empresa não realiza tais atividades. Que as atividades econômicas descritas na data de 29/04/2022, conforme ficha cadastral emitida pelo sistema da Junta Comercial (apresenta-se o recorte abaixo e a ficha completa anexa a este), com intuito de utilizá-las para participação de licitações, sendo que a atividade fim da empresa é a coleta de resíduos não perigosos, sendo este o motivo de constar como atividade principal no cartão CNPJ. Que quando da visita do agente fiscal foi informado que a empresa não era utilizada para fins de engenharia e obras em geral, bem como que a atividade fim era a coleta de resíduos não perigosos. Que a interessada solicitou junto ao escritório de contabilidade a exclusão de atividades envolvendo a construção, sendo que a comprovação se dá pela apresentação da mesma ficha cadastral da JUCESP citada anteriormente, com a apresentação do novo objeto social. Que não foram descritas claramente quais as atividades exigiam o registro da empresa no Conselho; tampouco, fora expedida notificação formal pela fiscal, sendo esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

desempenhada informalmente. A solicitação quanto à análise da multa lançada, para um posterior cancelamento desta, caso haja entendimento pelo deferimento. Em fl.15 temos a apresentação da documentação, a qual contempla: Cópia atualizada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/11/2022, o qual consigna as seguintes atividades econômicas: Principal: Coleta de resíduos não-perigosos. Secundárias: Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação. Em fl. 16 temos Cópia da nova Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, com atividades alteradas em 14/06/2022, emitida em 10/11/2022, a qual consigna o seguinte objeto social: "Serviços de coleta de resíduos não-perigosos em carroça - carroceiro - coleta de entulhos e resíduos, independente. Serviços em estruturas de madeira para telhados, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - carpinteiro instalador independente. Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – comerciante independente de equipamentos de telefonia e comunicação. Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios - comerciante independente de instrumentos musicais e acessórios. Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto inform." De fls. 18 a 133, temos cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, as quais consignam a prestação dos seguintes serviços: Desentupimento de vaso sanitário, ralos, desentupimentos de redes fluviais, fossas, caixas de gordura, redes de esgoto, rede de esgoto de ruas, ralos de chuva, mictórios, pias de cozinha, caixas de decantação, canos e tanques. Limpeza de fossas, reservatórios, sanitários, caixas de gordura, caixas d'água, banheiros químico, calhas e coberturas. Aluguel de telão. Limpeza, desinfecção e higienização de caixas d'água. Serviços de desobstrução dos poços de visita de esgoto e da rede de esgoto. Serviços de som. Os serviços foram executados para empresas, transportadoras, associações, centros de ensino, escolas municipais, condomínios residenciais, auto postos, câmara municipal, municípios e hotéis. Em fl. 134 temos despacho da UGI de Araçatuba para o Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para análise e parecer fundamentado acerca do aludido Auto de Infração 01497/2022. Em fl.140 temos a decisão da CEEMM que reunida em 13/04/2023 decidiu que: O processo não requer providências por parte da CEEMM e pelo encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise quanto ao Auto de Infração 01497/2022. Em fl. 146 temos a decisão da CEEC que reunida em 04/10/2023 decidiu que considerando que coleta de resíduos é atividade pertinente à fiscalização do sistema Confea/CREA, mantenha-se o Auto de Infração 01497/2022. Em fl. 149 temos carta da UGI de Araçatuba dada de 08/11/2023, informando ao interessado que após análise da defesa apresentada a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o Auto de Infração 01497/2022, bem como informando que ação ensejadora da infração não fora regularizada, sob pena de nova ação fiscalizadora e aplicação de nova multa, agora reincidente. Em fl. 153 temos novo recurso apresentado em 08/12/2023 pelo interessado onde alega que sua empresa não realiza atividades pertinentes à fiscalização, controle e consequente registro em conselhos profissionais. Alega que embora a atividade econômica da empresa está descrita como "Coleta de resíduos não perigosos" no cartão CNPJ com discriminação desta no Certificado de MEI como "carroceiro". No entanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

a sua atividade fim realizada é o desentupimento de pias vasos sanitários, ralos, tanques, fossas, esgotos, caixas de gorduras; ou seja, nenhuma dessas atividades necessita de responsável técnico para realização. Alega também: "Ademais tem-se a jurisprudência a seguir a qual cita a desnecessidade de inscrição no CREA para atividades relacionadas à coleta e transporte de resíduos perigosos e não perigosos. Vez que tal registro é estipulado pela atividade prestada pela empresa." ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL ATIVIDADE BÁSICA. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS. INSCRIÇÃO NO REA. DESNECESSIDADE. MULTA. VALOR. ARTIGO 73 DA LEI Nº 5.194 /66. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para o contratação de profissional de qualificação específica é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - Não estando as atividades da empresa ligadas à engenharia ou agronomia, uma vez que não elencadas nos dispositivos legais, não há que se falar obrigação de registro nos quadros do conselho e manutenção de responsável técnico - É vedado aos Conselhos Profissionais fixar o valor de suas multas ou majorá-lo por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal. A resolução editada pelo CONFEA com amparo na legislação acima citada, como ato administrativo, deve se submeter aos limites legais, não podendo modificar, contrariar ou dispor além do previsto na lei cuja execução visa promover, visto que o objetivo das normas regulamentares é apenas o de suprir as lacunas legais de ordem prática ou técnica. (TRF-4 - AC: XXXXX20224047 100 RS, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 12/07/2023, QUARTA TURMA). Em fl. 158 temos despacho da UGI de Araçatuba que considerando o recurso apresentado às fls. 153/157, encaminha este processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA. Considerando os artigos 59º, 60º, 71º, 73º e 77º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: da qual destaco abaixo: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 17º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: da qual destaco abaixo: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Considerando os artigos 1º, 3º, e 4º da Resolução n.º 336 de 27 de Outubro de 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e da outras providências: da qual destaco abaixo: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Considerando os artigos 1º e 7º da Resolução n.º 218 de 29 de Junho de 1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, da outras providências: da qual destaco abaixo: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: 11 - Execução de obra e serviço técnico; 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Art. 7º - Compete ao engenheiro civil ou engenheiro de fortificação ou construção: I – O desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º deste resolução referentes a edificações, sistemas de abastecimento de água e sistemas de saneamento,..., seus serviços afins e correlatos. Considerando as cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, as quais comprovam a prestação dos seguintes serviços: Desentupimento de vaso sanitário, ralos, desentupimentos de redes fluviais, fossas, caixas de gordura, redes de esgoto, rede de esgoto de ruas, ralos de chuva, mictórios, pias de cozinha, caixas de decantação, canos e tanques. Limpeza de fossas, reservatórios, sanitários, caixas de gordura, caixas d' água, banheiros químico, calhas e coberturas. Limpeza, desinfecção e higienização de caixas d'água. Serviços de desobstrução do poços de visita de esgoto e de redes de esgoto, em serviços executados em empresas, transportadoras, associações, centros de ensino, escolas municipais, condomínios residenciais, auto postos, câmara municipal, municípios e hotéis. Considerando que o próprio interessado em seu recurso apresentado admite que a atividade fim realizada é o desentupimento de pias vasos sanitários, ralos, tanques, fossas, esgotos, caixas de gorduras; considerando pelo que foi exposto, e baseado nos artigos destacados supracitados,

Voto: pela procedência e manutenção do Auto de Infração 01497/2022.

Nº de ordem: 68

Processo: GOV-024461/2023

Interessado: Construcastro Empreendimentos Imobiliários Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: LEANDRO PRESTES DA SILVA

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1453 /2020, lavrado em 27/11/2020, em face da pessoa jurídica CONSTRUCASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-SP nº 2212/2022 de fls. 56/57, exarada em 10/11/2022 que, em reunião de 26/10/2022 "DECIDIU: pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho e também pela manutenção do Auto de Infração nº1453/2020." HISTÓRICO A "Força Tarefa Empresa sem Registro",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

localizou a ART nº 28027230200098030, registrada em 28/01 /2020, emitida pelo Engº Civil Wilson Silva CREA-SP 5069715150, tendo como Contratante a empresa Construcastro Empreendimentos Imobiliários Ltda, com sede em São Carlos — SP, sem o devido registro no CREA-SP, nem no CFT e nem no CAU-SP. A empresa, constituída em 12/05/2011, teve sua primeira alteração em 17/05/2019 com a inclusão no quadro societário do Eng. Civil Wilson Silva de Castro, porém sem a declaração de quadro técnico e registro da empresa neste conselho. Em 27/11/2020, foi lavrado do Auto de Infração nº 1453/2020, em face da empresa CONSTRUCASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 13.846.098/0001-44, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea /CREA, vinha desenvolvendo as atividades de Compra e venda de imóveis próprios, Construção de edifícios e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, conforme serviço registrado na referida ART. A interessada, em 18/12/2020, protocolou recurso sob nº 135225 referente ao auto de infração nº 1453/2020 e até o momento não recebeu nenhuma decisão, estando estarecida em face de que, mesmo não obtendo nenhuma decisão da primeira autuação, no mesmo o declarante informa que “sendo que a obra citada no processo era de propriedade da empresa e que todas as responsabilidades técnicas foram devidamente recolhidas taxas e etc, por engenheiro devidamente inscrito no CREA, sendo que esta foi a única obra de construção efetuada pela empresa (...).” (Fls 37), contudo conforme consta em seu contrato social e nas RFB a atividade de “construção de edifícios”. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 26/10/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 2212/2022 (fls 56 a 57), decide aprovar o parecer do Conselheiro Relator às folhas 49 a 51 (duplicados as folhas 53 a 55): pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho e também pela manutenção do AI 1453 /2020. Este Conselho notificou a empresa através do ofício 9225/23 de 26/11/23, reportando-se ao protocolo nº 135225, acerca da manutenção do Auto de Infração conforme a Decisão da CEEC, bem como que a situação ensejadora do Auto de Infração mencionado ainda não foi regularizada, e caso essa empresa venha a praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal será considerado reincidente sujeitando-se a nova autuação com multa aplicada em dobro. (fls 61), recebido pela empresa através de comprovante AR datado de 31/10/2023 (fls 64). A interessada interpôs Recurso a este Plenário deste Conselho através do Protocolo 72209 de 13/11/2023 (fls 66) solicitando o cancelamento do AI, tendo em vista a não orientação por parte do contador da empresa sobre a necessidade de cadastro junto ao CREA/SP mediante as atividades exercidas e também pela recente inclusão da empresa no CREA/SP através protocolo nº 466960, regularizando a situação da empresa junto a este Conselho. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 70). LEGISLAÇÃO PERTINENTE - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. - Resolução 1.121 / 2019 do Confea : Art. 2º O registro é a inscrição da Pessoa Jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEEA / CREA. Art 3º o registro é obrigatório para Pessoa Jurídica que possua atividade básica ou que execute serviços para terceiros envolvendo o exercício das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEEA / CREA. Art.5º as Pessoas Jurídicas de Direito Privado que se organizam para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEEA / CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA's. Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica - Resolução nº 417 / 1998 do Confea : Art. 1, para efeito de registro nos Conselhos Regionais , considere-se enquadradas nos Art.59 e 60 da Lei 5.194 / 66, as empresas industriais a seguir relacionadas : 33.01- Indústria de Construção Civil e 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção. Considerando o histórico, documentação e evidências anexas a este processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1453/2020, lavrado em 27/11/2020; considerando Defesa protocolada sob nº 135225, onde o Profissional e sócio da empresa apresenta, indicando que esta obra foi realizada pela empresa; considerando a declaração de atividades econômicas da empresa mencionadas na JUCESP- Junta Comerciaria do Estado de São Paulo (fls 06 a 08); considerando o CNAE junto a RFB (fls 04); considerando Artigo 59 da Lei nº:5.194/66; considerando auto de infração nº 1453/2020 – (fls 29); considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/SP nº 2212/2022 (fls 56 a 57); considerando a legislação pertinente citada neste Parecer; considerando o recurso interposto ao Plenário deste Conselho, sob nº 77209 de 13/11/23, onde o proprietário alega não ter sido orientado pelo contador a realizar registro da empresa, contudo mesmo que não tendo sido orientado pelo profissional contábil, não exime a empresa de realizar registro no conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

afim de atender a obrigatoriedade imposta pelas leis 5194/66 – Art. 59; Lei nº 6.839/80 – Art. 1º; Resolução 1.121 / 2019 – Art.ºs 2º, 3º, 5º e 8º; considerando que a empresa regularizou a situação de registro perante a este conselho sendo registrada sob o número 2495294, tendo como responsável técnico o Eng. Civil WILSON SILVA DE CASTRO, atendendo assim parcialmente a decisão da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC /SP nº 2212/2022,

Voto: pela manutenção do auto de infração nº1435/2020, arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho.

Nº de ordem: 69

Processo: GOV-004223/2023

Interessado: Maria Cecília Debei Vasconcellos

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: MARCO ANTONIO APARECIDO DUPPRE

Parecer: que trata de que no dia 22/11/2022 realizou-se força tarefa nos hospitais, onde foi apurada a empresa Maria Cecília Debei Vasconcellos, CNPJ: 01.637.600/0001-28 como prestadora de serviços ao hospital Instituto Penido Burnier SS Ltda, na área de manutenção de autoclaves. No dia 29/11/2022 foi realizado diligência na empresa, onde foi contacto a responsável pela administração da empresa, Eng. Cláudia Kelly Vasconcellos Jimenez e com seu pai, Sr. Claudionor Aparecido Vasconcellos, que informou ser técnico em mecânica. Foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa e apurado que, dentre as atividades que a empresa realiza, estão o comércio de instrumentos, materiais, equipamentos e produtos de higiene, limpeza e conservação e manutenção de autoclaves. Desta forma, constatou-se que essa empresa infringiu a Lei Federal Lei 5.194, artigo 59. Foram orientados a proceder o registro da empresa no CREA-SP. Em 12/12/22, recebemos e-mail da empresa informando que iriam se registrar no CREA-SP. Após 10 (dez) dia. Em 22/12/22, foi enviado e-mail à empresa solicitando informações, foi esclarecido que estavam aguardando assinatura da proprietária da empresa para encaminhar a documentação para o registro. Em 03/01/23, foi encaminhado novo e-mail à empresa e fomos informados de que a "Cláudia" estava de férias e que retornaria no final do mês. Em 17/01/23, recebemos e-mail da Sra. Cláudia informando que iria proceder o registro da empresa no CRT, em virtude de possuir profissional já contratado pela empresa e com registro naquele órgão. Até 06/02/23 não houve nenhum posicionamento da empresa, foi encaminhado novo email, o qual foi respondido e informando que seu funcionário estaria regularizando seu registro no CRT, para providenciarem o registro da empresa. Em 23/02/23, verificamos que a empresa ainda não estava registrada no CRT, o que se repetiu em 06/03/23 (nova pesquisa no site do CRT). Assim sendo, com base nestas informações e documentos, nesta data, a empresa Maria Cecília Debei Vasconcellos foi autuada por falta de registro neste Conselho infringindo a Lei Federal Lei 5.194/66, artigo 59,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, a R\$ 2.553,41 ("dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos"), incidência, estipulada na Lei 5.194/66, artigo 73, alínea "c".; considerando que trata do processo que foi iniciado em novembro de 2022, trata-se da Empresa Maria Cecilia Debei, CNPJ: 01.637.600/0001-28, como prestadora de serviços ao hospital Instituto Penido Burnier SS Ltda, na área de manutenção de autoclaves. De acordo com apresentado no processo, após e somente após emissão do lado de Infração nº 306/2023 a empresa registrou-se no Conselho CFT, porém o documento do responsável técnico apresentado aparece como inativo conforme folha 32 deste processo. 1) Considerando o Ato Administrativo nº 48, de 20 de junho de 2022, do Crea-SP; 2) Considerando que o presente processo trata de infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66,

Voto: pela manutenção do Auto de infração Nº 306/2023, conforme artigo 59 da Lei Federal 5.194.

Nº de ordem: 70

Processo: GOV-009339/2023

Interessado: Castelatto Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: ROGÉRIO TEIXEIRA DUARTE

Parecer: que trata de processo de autuação (nº 650/2023) da empresa CASTELATTO LTDA., CNPJ 05.152.138/0001-20 por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência, não possuindo registro no CREA-SP, de forma a realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, apesar de orientada (fl. 27/117) continuou desenvolvendo as atividades de Fabricação de Pisos e Revestimentos de concreto arquitetônicos, conforme apurado em 28/04/2023 (fl. 29/117), com prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, com AR respectivo datado de 20.06.2023 e juntado ao processo em 20.07.2023. Nesta premissa, destacam-se alguns documentos anexados a este processo: - Relatório de Fiscalização de Empresa (Nº 11/2023), realizado em 28/04/2023, está descrito no tópico "principais atividades desenvolvidas": pisos e revestimentos de concreto. Em relação ao quadro técnico desta empresa: nada consta (fl. 02/117); - Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) atualizada até o documento de 11.08.2022 – reg. 414.220/22-5 (fl. 06/117), com emissão em 20/04/2023, com objetivo social: fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes; gestão de ativos intangíveis não-financeiros; e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; - Através do CREAMET, no tópico Pesquisa de Empresa (CREA-SP): por intermédio da inserção do número de CNPJ da referida empresa autuada, não consta nenhum registro no CREA-SP Na data de 04/07/2023, protocolo Nº 47065 (fl. 39/117), a empresa interessada (Castelatto Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

– CNPJ 05.152.138/0001-20) apresentou defesa, esclarecendo que: “A atividade básica, ou atividade fim, da Defendente está descrita no “CNAE 23.30-3-99- Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes” e, conforme determinado pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade de vinculação de uma empresa/indústria a determinado Conselho Profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa; Assim, muito embora a mesma tenha em seu quadro de funcionários engenheiros, tais funcionários desenvolvem atividades meio e não a atividade fim da empresa, o que retira qualquer obrigatoriedade de vínculo entre a Defendente e o CREASP”. Ainda com a defesa, a referida empresa encaminhou cópia da décima segunda alteração do contrato social da Castelatto Ltda. (fl. 44/117) de onde destacam-se: Capítulo 1 - Cláusula 2ª: O objeto social da matriz e filial será I - Importação, exportação, industrialização e comercialização de artefatos de cimento armado ou não; II - a Importação, exportação, industrialização e comercialização de revestimentos pertinentes à construção civil; III - Importação, exportação e comercialização de máquinas e moldes; IV Prestação de serviços, transferência de tecnologia, na área industrial; V - Atividades de Consultoria em gestão empresarial; e VI - Gestão do ativos intangíveis não financeiros (fls. 46-47/117). Capítulo 1 - Cláusula 3ª: A sociedade tem a sua sede na Rua Emilia Bizarre Moreira, Nº 1480 e nº 1510, na cidade e Comarca de Atibaia, SP e filial na Rua Antônio da Cunha Leite, 3.070, também em Atibaia, SP, com CNPJ 05.152.138/0002-20 /51 – Anexo Ata de Reunião de Quotista (fl. 44 /78). Na data de 20/07/2023, a UGI informou que a interessada apresentou defesa juntada às fls. 39 a 84, impugnando o Auto de Infração nº 650/2023 de fls. 29, lavrado em 23/05/2023; e que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que, também, ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 33 e 34. Considerando a defesa apresentada pela interessada às fls. 39 a 84, bem como o informado às fls. 85, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para apreciação e julgamento de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16[1] da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA, em que foi mantido o Auto de Infração nº 650/2023. Na data de 16/01/2024, protocolo Nº 2163 (fl. 106/117), a empresa interessada (Castelatto Ltda. – CNPJ 05.152.138/0001-20) solicitou recurso contra a decisão 1546/2023, em que, a mesma apresentou os mesmos argumentos direcionados em sua defesa, condizentes ao protocolo Nº 47065 (fl. 39/117) de 04/07/2023 , esclarecendo que: “A atividade básica, ou atividade fim, da Defendente está descrita no “CNAE 23.30-3-99- Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes” e, conforme determinado pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade de vinculação de uma empresa/indústria a determinado Conselho Profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa; Assim, muito embora a mesma tenha em seu quadro de funcionários engenheiros, tais funcionários desenvolvem atividades meio e não a atividade fim da empresa, o que retira qualquer obrigatoriedade de vínculo entre a Defendente e o CREASP”. Na data de 17/01/2024, a UGI informou que a interessada apresentou defesa juntada às fls. 106 a 113, impugnando o Auto de Infração nº 650/2023 de fls. 29, lavrado em 23/05/2023, em face de Decisão da CEEC nº 1546/2023 de fls.95, exarada em 26/09/2023; e que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 114; considerando que trata o presente processo de autuação (nº 650/2023) da empresa CASTELATTO LTDA., CNPJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

05.152.138/0001-20 por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência, não possuindo registro no CREA-SP, de forma a realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, apesar de orientada (fl. 27/117) continuou desenvolvendo as atividades de Fabricação de Pisos e Revestimentos de concreto arquitetônicos, conforme apurado em 28/04/2023. Na data de 16/01/2024, protocolo Nº 2163 (fl. 106/117), a empresa interessada (Castelatto Ltda. – CNPJ 05.152.138/0001-20) apresentou recurso esclarecendo que: “A atividade básica, ou atividade fim, da Defendente está descrita no “CNAE 23.30-3-99- Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes” e, conforme determinado pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade de vinculação de uma empresa/indústria a determinado Conselho Profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa; Assim, muito embora a mesma tenha em seu quadro de funcionários engenheiros, tais funcionários desenvolvem atividades meio e não a atividade fim da empresa, o que retira qualquer obrigatoriedade de vínculo entre a Defendente e o CREASP”. Acerca da 12ª alteração do Contrato Social da Castelatto Ltda: Capítulo 1 - Cláusula 2ª: O objeto social da matriz e filial será I - Importação, exportação, industrialização e comercialização de artefatos de cimento armado ou não; II - Importação, exportação, industrialização e comercialização de revestimentos pertinentes à construção civil; III - Importação, exportação e comercialização de máquinas e moldes; IV Prestação de serviços, transferência de tecnologia, na área industrial; V - Atividades de Consultoria em gestão empresarial; e VI - Gestão do ativos intangíveis não financeiros; considerando os dispositivos legais da Lei Federal nº 5.194/66; da Lei Federal nº 6.839/80, e das Resoluções do CONFEA de nº 417/98 e 1008/04; considerando que a multa referente ao Auto de Infração não foi paga,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 650/2023.

Nº de ordem: 71

Processo: GOV-004745/2023

Interessado: Nomiya & Nomiya Cultivo e Colheita ITA LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA

Relator: THIAGO FERNANDES ZANELATO

Parecer: que trata do Auto de Infração nº 338/2023, infração à Lei Federal 5.194/66, artigo 59, apurado na visita de fiscalização em 10/03/2023 na empresa NOMIYAMA & NOMIYAMA CULTIVO E COLHEITA LTDA, Micro Empresa (ME), situada na cidade de Orindiúva - SP, constituída em 06 de março de 2020 – Ficha Cadastral Completa – Jucesp (fl. 01); Objetivo social - Atividades: Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita; Serviço de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas; Obras de Terraplanagem; Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas sem Operador; Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, exceto Andaimes e, existem outras Atividades, data da última



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

atualização da base de dados em 09 de março de 2023 (fl. 02). As mesmas atividades de serviços são apontadas na folha de Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ (Fl. 03), sendo a principal o Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita. Apurou-se, via busca no site do CREA/SP, que a empresa NOMIYAMA & NOMIYAMA CULTIVO E COLHEITA LTDA não possui registro para exercer as atividades de engenharia praticadas (fl. 04 e 05), e não apontam nenhum processo de registro em andamento (fl. 06 e 07). No cumprimento das atribuições legais, instituídas pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal no 5.194 de 24 de dezembro de 1966, compete ao CREA orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade, pois a empresa NOMIYAMA & NOMIYAMA CULTIVO E COLHEITA LTDA, vem desenvolvendo atividades na área da agronomia como serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, obras de terraplenagem, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, conforme apurado na visita de fiscalização em 10/03/2023. Em 13 de março de 2023, foi lavrado o Auto de Infração no 338 / 2023 - OS 7287/2023 (fl.08) por infringir a Lei Federal 5.194/66, artigo 59, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente de R\$ 2.553,41, incidência, estipulada na alínea "c", do artigo 73, da referida Lei. A Empresa foi notificada para no prazo de 10 dias do recebimento deste apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar sua falta de registro, sob pena de eventual nova autuação. A empresa NOMIYAMA & NOMIYAMA CULTIVO E COLHEITA LTDA. apresentou recurso (fl. 11 a 20), impugnando o Auto de Infração. Em seu pedido de impugnação, reconhece a falta de registro junto ao CREA/SP, alegando dificuldade na regularização do engenheiro agrônomo como responsável técnico na empresa, e menciona também estar regularizando em tempo hábil, o registro perante o CREA/SP. Em nova busca no site do CREA/SP (fl.21 e 22), realizada em 31 de março de 2023, constatou-se que a referida empresa não regularizou a sua situação perante o CREA/SP, como também não pagou a multa referente ao Auto de Infração. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto nos Artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA. Concluindo-se por manter o Auto De Infração, e devendo regularizar sua situação junto ao CREA, registrando-se e, em conjunto, apresentando engenheiro agrônomo como responsável técnico. Tal decisão foi amparada pelas legislações vigentes, destacando: Lei nº 5.194/66, art nº 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Na Seção IV, Atribuições de Profissionais e Coordenação de Suas Atividades, relata no Artigo nº 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros e agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. No Artigo nº 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Artigo nº 7, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Artigo nº 9, observa que as atividades enunciadas nas alíneas g e h do Artigo nº 7, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Artigo nº 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, para o Conselho Federal; Lei nº 6.839/80 – Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Resolução 1008/04, do CONFEA – Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Art.21 - O recurso imposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento, Parágrafo Único - Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art.22 – No plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art.23 – Após o relato, o Plenário do Crea deverá decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art.24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art.42 - As multas são penalidades previstas no Art.73 da Lei nº 5.194/1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art.11- Item VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Resolução Nº 218/73 em seu Art.5, relata as competências do Engenheiro Agrônomo:- o desempenho das atividades 01 a 18, referentes a engenharia rural:- ; a) construções para fins rurais e suas instalações complementares; b) irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; c) melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; e) ecologia, agrometeorologia; f) defesa sanitária; química agrícola; g) alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); h) beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; i) zootecnia; j) agropecuária; k) edafologia; fertilizantes e corretivos; l) processo de cultura e de utilização de solo; m) microbiologia agrícola; n) biometria; parques e jardins; mecanização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

na agricultura; o) implementos agrícolas; nutrição animal; p) agrostologia, bromatologia e rações; q) economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A Resolução nº 336/89 do CONFEA: Art.1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. O valor devido foi atualizado, via aplicação de juros simples de 1,00% ao mês, entre 11 de abril de 2023 e 11 de dezembro de 2023 (fl.40). A empresa NOMIYAMA & NOMIYAMA CULTIVO E COLHEITA LTDA foi notificada via Ofício nº 13603/2023 - OS 7287/2023 (fl. 41) da decisão da Câmara Especializada de Agronomia, destacando os pontos de: Pena de inscrição na dívida ativa caso o pagamento da multa não seja efetuado; A situação ensejadora do Auto de Infração não foi regularizada, e havendo nova infração capitulada no mesmo dispositivo, considerada reincidência, a nova autuação com multa aplicada em dobro; A empresa poderá no prazo de 60 dias do recebimento apresentar recurso ao Plenário Regional, havendo efeito suspensivo da cobrança, de acordo com a legislação vigente. A empresa NOMIYAMA & NOMIYAMA CULTIVO E COLHEITA LTDA apresentou recurso, protocolado 79649, em 18/12/2023, impugnando a decisão da CEA/SP nº 169/2023 (fl. 48 a 52). Em seu pedido de impugnação cita o Art.1º da Lei 6.839/80 - "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", cita em sua defesa "Como demonstra o contrato social da empresa impugnante juntado em anexo, esta tem como atividade básica a preparação de terreno para cultivo e colheita, logo, não trata de atividade privativa de engenheiros, arquitetos, ou de engenheiro-agrônomo, que pode ser exercida por pessoa jurídica, a teor do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 5.194/66", transcreve tais artigos e finaliza com "O mero fato da a Impugnante se utilizar em seu processo produtivo de engenheiro agrônomo não a obriga ao registro em discussão, haja vista a sua atividade básica, sendo necessário apenas que tais profissionais estejam regularmente registrados no Conselho competente. Ou seja, a exigibilidade de registro, na hipótese, apenas recai sobre os engenheiros que prestam serviço à impugnante, não lhe sendo, contudo, exigível, já que sua atividade básica não se insere no comando do parágrafo único do artigo 8º retro transcrito",

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 338 / 2023, de 13 de março de 2023, com as devidas atualizações monetárias e pela obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CREA/SP e indicação de profissional responsável devidamente qualificado e habilitado em Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 72

Processo: SF-004869/2021

Interessado: Gota D Agua Comércio de Materiais para Poços Artesianos Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: LUCAS RIBEIRO GONÇALVES

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59º da Lei nº 5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 3717/2021 lavrado em 22/11/2021 em face da pessoa jurídica GOTA D'ÁGUA COM. DE MAT. PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEE/SP nº 548/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu pela manutenção do Auto de Infração de numeração 3717/2021 de 22 de dezembro de 2021 (fl.44/45) com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº 1008/04. Dentre ao estudo realizado deste processo entende-se que a empresa supracitada é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA, e, vem desenvolvendo atividades ao mercado de retirada, instalação e manutenção de bombas submersas, conforme já apurado em 29/11/2021. A empresa apresentou Engenheiro responsável técnico. Em 28 de dezembro de 2021 a empresa em questão novamente tenta recurso (fls. 49 e 51) que com base análise técnica não é elegível dado todo o histórico desse processo. Tenta de diversas maneiras trazer argumentos que fogem ao cerne da questão e a falta cometida pela empresa em não estar vinculada ao Conselho de Engenharia se utilizando das disciplinas técnicas de forma irregular. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica definiu em 16/08/2022 através de decisão CEEE/SP nº 548/2022 em reunião de 05/08/2022 decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3717/2021. Dispositivos legais destacados: Lei nº5.194/66: Artigo 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Artigo 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução nº1008/04, do Confea: Artigo 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Artigo 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida. Considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº 5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros(as), passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo documento, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº 1008/04, do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise, considerando ações atenuantes por parte da empresa e condições econômicas do país em função de um cenário de pandemia,

Voto: pela manutenção do auto de infração aplicado, considerando a necessidade de responsável técnico pela empresa autuada.

Item 1.5 - Processos de Apuração de Falta Ética Disciplinar

Nº de ordem: 73

Processo: E-000077/2020

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEMM

Relator: CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Parecer:

Voto:

Item 1.6 - Processos de apurações diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Nº de ordem: 74

Processo: GOV-001591/2023

Interessado: Igor Silva Lourenço

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: REINALDO BORELLI

Parecer: que trata de representação feita pela Sra. Sandra Segarra contra o Eng. Civil Igor Silva Lourenço, CREA nº 5070022296, segundo a denunciante, por conduta irregular do profissional que é responsável pela direção, execução e autor do projeto da obra desenvolvida em terreno vizinho ao imóvel de sua propriedade. Acompanha a denúncia (fls. 2 a 5), o relatório elaborado pela Defesa Civil (fls. 6 a 9) que não aponta causa ou responsável. As correspondências encaminhadas pela denunciante à Prefeitura de São José do Rio Preto, e respectivas respostas, consta sob fls. 10 a 19. Segundo a denunciante (fl.19), a suposta construção irregular estaria causando rachaduras no piso, paredes e infiltrações em seu imóvel. Sob folha 20 a denunciante apresenta a ART nº 28027230221842795, registrada em 16/11/2022, na qual o denunciado aparece como responsável pelo projeto e execução de edificação com 160,00 m2 de área construída. À folha 22 a denunciante apresenta a ART no 28027230222094174, registrada em 27/12/2022, retificando a área da edificação para 176,73 m2. Às folhas de 24 a 29 a denunciante apresenta fotos diversas da obra e de seu imóvel, com as supostas datas em que foram registradas. Após a notificação recebida (fl. 35) o Eng. Civ. Igor Silva Lourenço apresenta a sua manifestação (fls. 39 a 62), acompanhada de documentos expedidos pela Prefeitura local, fotos, matrícula de imóvel e legislação municipal. À folha 84 a denunciante apresenta recurso ao Plenário do CREA-SP. Consta sob fls. 85 a 87 cópia de informações do processo 1018324-39.2023.8.26.0576 que tramita na 5ª Vara Cível do Foro de São Jose do Rio Preto. À fls. 88 e 89 se encontra a ART nº 28027230230377746 registrada em 10/03/2023 pelo Engº Civil Valdir Custodio Leite Junior “destinada a laudo técnico pericial nos lotes 01 e 02 da quadra: 11”, segundo consta do campo observação. O respectivo Laudo de Vistoria, datado de 08/03/2023 consta sob fls. 90 a 133. II- Dispositivos Legais II-1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Lei nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Resolução CONFEA nº 1.002 de 26/11/2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. Considerando que a denunciante protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP sob o nº 77465 (fl. 84); considerando que a apuração da denúncia em questão foge às atribuições legais desse Conselho, ainda mais que essa questão está sendo tratada na Esfera Judicial,

Voto: pelo indeferimento do recurso interposto pela Sra. Sandra Segarra, portanto, somos favoráveis à manutenção da Decisão CEEC/SP nº 757/2023 e arquivamento deste processo.

Nº de ordem: 75

Processo: GOV-005143/2023

Interessado: Madalena Jacinta dos Santos Reganin

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEST

Relator: JOAO DINI PIVOTO

Parecer: que trata do processo Govadm 005143/2023 CREASP, Documento nº. 002 Data: 23/06/2023 Realizado Por: ADILSON BOLLA Unidade Resp.: CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho Origem: UGI SAO JOSE DO RIO PRETO - Unidade Gestão de Inspeção - S. J. Rio Preto Assunto: FISCALIZAÇÃO / ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA Favorecidos/Interessados: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN Ao Coordenador da CEEST; considerando que a Perita Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN; CREASP 060122296-7, Perita Judicial, nomeada nos autos DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo nº 0010930-48.2022.5.15.0104, que IVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, promove contra MARLUX INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. ITAMAR LEONDIAS PINTO PASCHOAL, brasileiro, casado, advogado, procurador do Sr. IVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, alega que a Perita Eng. Civil e Eng. de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Segurança do Trabalho MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN, PROMOVEU O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, que a representada foi nomeada como perita judicial nos autos do processo 0010930-48.2022.5.15.0104, marcado para o dia 02 de fevereiro de 2023 às 10h, conforme laudo. Chegando no local, o maquinário estava ligado, tudo funcionando, porém, obtivemos informações de que ela em conjunto com o proprietário da empresa Marlux, determinaram que fossem desligadas todas as máquinas para que ela pudesse entrar e fazer a perícia. O nosso advogado Guilherme Henrique da Costa, foi proibido pela perita, bem como pelo proprietário da empresa de adentrar a fábrica. Depois que a Sra. Perita conseguiu que todas as máquinas fossem desligadas, ela chamou o trabalhador e entrou dentro da fábrica que estava em um silêncio total porque ela e o proprietário da empresa mandou que todos fossem embora. Ai veio o trabalho funesta da Sra. Madalena. Ela deveria fazer a perícia de ergonomia. Claro que com todo maquinário desligado, ela não poderia realizar nenhum trabalho relacionado ao movimento repetitivo que gerou as lesões no corpo do trabalhador. Ela disse o seguinte: “não exigem esforço contínuo...” Disse mais a Perita “não constatamos posicionamento incorreto do trabalhador para que pudesse desencadear quadros dolorosos na coluna, ombro, braços, antebraço e mãos”. Finalizou a Dra. Madalena que “não constatamos a existência de nexo causal”. Data vênica com 51 anos de advocacia, nunca vimos uma engenheira cometer um crime bárbaro como este porque o nexo causal é matéria de exame de ultrassom, ressonância, eletroneuro, eletroencefalograma e tudo compete a medicina e não engenheira. A Dra. Madalena foi mais adiante, ela disse “decorrentes de fatores genéticos do indivíduo”. Data vênica, isso é algo bárbaro, porque não dá para entender a coragem da engenheira de imiscuir-se em questão médica porque pelo que sabemos ela não se formou em medicina. A Dra. Madalena faltou com a verdade “realizamos um profundo estudo ergonômico nas atividades do reclamante”. É claro que ela inventou porque o maquinário e ela não tinha como realizar “produto estudo ergonômico” porque as máquinas estavam paradas. Estamos estudando um processo criminal na Polícia Federal, bem porque primeiro a engenheira não é médica e segundo porque mandou desligar os maquinários e simulou um “profundo estudo ergonômico”. Total mentira, revoltante. Não temos dúvida de que o CREA tem que zelar pela ética, se for assim, não precisaria de engenheiro e nem de médico. Daí o pedido de que abra possibilidade de prova porque em representação anteriores, não permitiram nossa prova. Enfatiza que o laudo apresentaria diversos equívocos e vícios técnicos; discorre sobre os entendimentos dados pela lei e pelas normas regulamentadoras vigentes; insere interpretações sobre os normativos cabíveis na análise acusando o denunciado do cometimento de falhas pelo perito; Em consulta ao CREAMET, a profissional Perita Eng. Civil e Eng. De Segurança do Trabalho MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN, não consta ART do Laudo Pericial registrado referente a elaboração do Laudo Pericial no processo 0010930-48.2022.5.15.0104. No Protocolo n.º 25.651, de 06/04/23, a perita judicial Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN, se manifesta das acusações do advogado Sr. ITAMAR LEONDIAS PINTO PASCHOAL, referente ao Laudo Pericial. Concordo com o parecer do Conselheiro Relator, porque no meu entendimento, não ocorreu falhas ou omissões no procedimento da engenheira civil e de segurança do trabalho Madalena Jacinta dos Santos Reganin, no presente caso. Entretanto deve-se verificar no sistema CONFEA/CREAS o recolhimento da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica profissional relativo a este serviço e a ocorrência das providências tomadas – competência da fiscalização na abertura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

de processo específico e lavratura de auto de infração por infringência do artigo 1º da Lei Federal 6.496/77,

Voto: de acordo com o voto do relator uma vez que não há nos autos elementos que caracterizem uma vez conduta irregular da profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem. O sistema CREAS/CONFEA deverá verificar o que se segue; 1 - Certificar a ausência do registro da respectiva ART em nome da denunciada referente à atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010930-48.2022.5.15.0104; 2 - Caso o registro desta ART tenha se dado, arquivar o presente procedimento; 3 - Lavrar o devido auto de infração – AI contra a Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial sem o registro tempestivo de ART; 4 - Que a UGI oriente a profissional quanto aos normativos do sistema CONFEA/CREAS no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

Nº de ordem: 76

Processo: GOV-015196/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEA

Relator: RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Parecer: que trata de apuração de denúncia protocolada, em 16/07/2018, em face do 4º Batalhão da Polícia Ambiental (fls. eletrônicas 02 a 04). Conforme a denúncia apresentada, “em serviços realizados por agente da Polícia Ambiental na condução das atividades que culminam na elaboração do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 12032018005490, elaborado em 22/03/2018, sob Código da OPM nº 630041200 que culminaram na elaboração de autos de infração ambiental nº 20180312005490-1, nº 201803312005490-2 e nº 20180312005490-3. Consta que foram realizadas atividades inerentes à prática de agrimensura, dendrometria e inventário florestal, atividades estas exclusivas da engenharia, portanto, exclusivas de profissionais legalmente habilitados. Segundo consta as atividades foram praticadas por leigo, inclusive com auxílio de equipamento inadequado, utilizando-se ainda de atividade de geoprocessamento, também exclusiva de profissionais de engenharia”. Consta às fls. eletrônicas 40 a 107 cópia do Laudo Técnico Auto de Infração Ambiental nº 0180312005490-1 “Por danificar vegetação nativa pioneira com uso de gado bovino em APP” tendo como localidade a propriedade: Fazenda Santa Odete no município de Novo Horizonte/SP. Em 26/09/2019, o 4º Batalhão da Polícia Ambiental foi notificado pela UGI- São José do Rio Preto, através do Ofício nº 398/2019-sjrp (fls. eletrônicas 114 e 115), reiterando o Ofício nº 099/2019-sjrp (fl. eletrônica 08), solicitando esclarecimentos sobre o fato relacionado e questionado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

como os policiais ambientais realizaram estas vistorias e quais os critérios utilizados para estes levantamentos topográficos? Se nestes procedimentos existe uma legislação específica para a Polícia Ambiental? Em 24/10/2019, o 4º Batalhão da Polícia Ambiental protocolou manifestação na qual informou que as atividades praticadas pela Polícia Militar Ambiental em defesa de direitos difusos não estão coligadas à atividade de execução de projetos relacionados a obra ou serviços que requeiram expedição de ART, pois se trata de fiscalização de polícia, com a finalidade de prevenir e reprimir ações não autorizadas pelo Estado por parte de terceiros, com resultado danoso ao meio ambiente. Informou também que embora venha a utilizar métodos e ferramentas disponíveis e de uso determinadas categorias profissionais, o faz no sentido de qualificar a sua gestão no serviço público, não estando sob o julgo da fiscalização do CREA-SP. A competência da Polícia Militar Ambiental para mensurar áreas degradadas e lavrar Auto de Infração Ambiental está prevista no artigo 144, § 5º da CF/88, c/c artigo 195, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 3º, § 2º do Decreto Estadual 60.342/2014 (fls. eletrônicas 116 a 118). A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 09/04/2021, através da Decisão CEEA/SP nº 56/2021 (fls. 133 a 135) decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não acolher a presente denúncia, na forma apresentada, posto que não há nos autos elementos que permitam a caracterização do exercício da engenharia nos moldes do descrito na Lei Federal 5.194/66; e B) arquivar o presente procedimento, consoante ao artigo 17 da Lei Federal 5.194/66. Notificado do arquivamento do presente processo (fls. eletrônicas 139 a 140), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme (fls. eletrônicas 146 a 229) informando que a Lei 9.509, de 20 de março de 1997, em nenhum de seus 40 artigos autoriza ou confere poderes ao Comando da Polícia Militar Ambiental para exercer os atos praticados e que foram denunciados a este CREA-SP. Conforme o artigo 56 em item I e IV do Decreto nº 547.933, de 02 de abril de 2012, não cabe ao policiamento a lavratura do Auto de Infração Ambiental, mas tão somente, tal procedimento é de atribuição da CFA – Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que tem por atribuição apoiar tecnicamente o policiamento ambiental. Cabe ainda ressaltar, que tal fato, notadamente se dê em função de que as atividades técnicas necessárias para a lavratura do AIA, passam por atividades de agrimensura e agronomia, profissionais estes, que são a princípio alocados na CFA, e que como determina a legislação vigente, necessariamente deve ser composta por profissionais legalmente habilitados. Após debate, o Plenário do CREA-SP decide (PL/SP 360/2023), fls. 256 a 264, encaminhar a discussão para análise da Câmara Especializada de Agronomia - CEA que decidiu (Decisão CEA/SP nº 251/2023): “1 – Pelo entendimento de que, administrativamente, sim, a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo é responsável por aplicar a legislação ambiental e garantir o cumprimento das leis relacionadas ao meio ambiente. Isso inclui a emissão de documentos como o AIA (Auto de Infração), Boletim de Ocorrência e Termo de Vistoria Ambiental quando ocorrem infrações ambientais. Esses documentos são instrumentos legais importantes para impor penalidades e tomar medidas corretivas, contudo, os estudos técnicos que pautam as ações administrativas são atividades afetas às engenharias. 2 – Pelo encaminhamento ao Setor de Convênios do CREA/SP com a proposta de parceria com os órgãos de licenciamento/fiscalização ambiental das diversas esferas de Governo e Polícia Ambiental do Estado de São Paulo. Poderá ser uma aproximação positiva para melhorar a gestão e a proteção do meio ambiente. Parcerias desse tipo podem envolver a colaboração em áreas como: Fiscalização Conjunta: Engenheiros Agrônomos e Florestais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

podem colaborar com a Polícia Ambiental na identificação de irregularidades em projetos e obras que possam impactar o meio ambiente. Capacitação: Oferecer treinamentos e workshops conjuntos para profissionais e agentes da Polícia Ambiental podem melhorar a compreensão mútua das questões ambientais e das regulamentações técnicas. Tecnologia e Informação: Compartilhe informações sobre inovações tecnológicas e boas práticas de engenharia que possam contribuir para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Elaboração de Políticas: Trabalhar em conjunto na elaboração de políticas e regulamentações que visam a proteção ambiental e a promoção do uso responsável dos recursos naturais. 3- Restituir o processo ao Plenário para continuidade do julgamento do recurso apresentado àquela instância." Restituído ao Plenário para deliberação, coube a este Conselheiro emitir o devido parecer. Considerando que o presente processo trata de análise preliminar de denúncia; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA (Decisão CEEA/SP nº 56/2021) que decidiu pelo não acolhimento da denúncia e arquivamento do processo; considerando a apresentação de recurso, por parte do denunciante, e que o Conselheiro designado para análise e emissão de parecer em instância de Plenário, concluiu por não acolher o pleito apresentado; considerando que o processo foi objeto de vista por outro Conselheiro que votou pelo encaminhamento do processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia; considerando que foi aprovado o parecer do Conselheiro vistor (Decisão PL/SP nº 360/2023), e o processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia - CEA decidiu (Decisão CEA/SP nº 251/2023): "1 – Pelo entendimento de que, administrativamente, sim, a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo é responsável por aplicar a legislação ambiental e garantir o cumprimento das leis relacionadas ao meio ambiente. Isso inclui a emissão de documentos como o AIA (Auto de Infração), Boletim de Ocorrência e Termo de Vistoria Ambiental quando ocorrem infrações ambientais. Esses documentos são instrumentos legais importantes para impor penalidades e tomar medidas corretivas, contudo, os estudos técnicos que pautam as ações administrativas são atividades afetas às engenharias. 2 – Pelo encaminhamento ao Setor de Convênios do CREA/SP com a proposta de parceria com os órgãos de licenciamento/fiscalização ambiental das diversas esferas de Governo e Polícia Ambiental do Estado de São Paulo. Poderá ser uma aproximação positiva para melhorar a gestão e a proteção do meio ambiente. Parcerias desse tipo podem envolver a colaboração em áreas como: Fiscalização Conjunta: 1. Engenheiros Agrônomos e Florestais podem colaborar com a Polícia Ambiental na identificação de irregularidades em projetos e obras que possam impactar o meio ambiente. 2. Capacitação: Oferecer treinamentos e workshops conjuntos para profissionais e agentes da Polícia Ambiental podem melhorar a compreensão mútua das questões ambientais e das regulamentações técnicas. Tecnologia e Informação: Compartilhe informações sobre inovações tecnológicas e boas práticas de engenharia que possam contribuir para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Elaboração de Políticas: Trabalhar em conjunto na elaboração de políticas e regulamentações que visam a proteção ambiental e a promoção do uso responsável dos recursos naturais. 3- Restituir o processo ao Plenário para continuidade do julgamento do recurso apresentado àquela instância." Considerando a legislação referenciada ao logo do processo e as manifestações interpostas pelas Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Especializadas envolvidas concluímos pelo não acolhimento do pleito apresentado pelo interessado,

Voto: 1. Não acolher o recurso apresentado ao Plenário do CREASP, na forma de protesto pelo interessado, contra a decisão tomada pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Parecer exarado em sessão nº 371 de 09 de abril de 2021, em que foi proposto o arquivamento do presente processo, por não haver nos autos elementos que permitam a caracterização de atividades fiscalizadas por este Conselho; 2. Por encaminhar, ao Setor competente do CREA/SP, a proponente efetuada pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para iniciar aproximação junto aos órgãos de licenciamento/fiscalização ambiental, das diversas esferas de Governo e Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, visando estabelecer convênios de cooperação técnica.

Item 2 - Discussão de assuntos de interesse geral

Item 2.1 - Homologação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas – exercício 2024

Nº de ordem: 77

Processo: GOV-19613/2022

Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

Assunto: Calendário de câmara especializada

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do Calendário da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que, conforme Decisão D/SP nº 025/2024, foi aprovado o Calendário da citada Câmara para o exercício 2024 constante em seu Plano Anual de Trabalho, e homologado pela Decisão PL/SP nº 114/2024, constante do processo 4215/2023; considerando a Decisão CEEE/SP nº 156/2024, destacando a alteração da data proposta do mês de dezembro de 06 para 13 na Reunião Ordinária 633, ocorrida em 08 de março de 2024, com aprovação por maioria; considerando o inciso XII do artigo 65 do Regimento: “Art. 65. Compete à câmara especializada: XII – propor o calendário de reuniões ordinárias à Diretoria para aprovação;”; considerando o artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;”,

Voto: aprovar a alteração da data da Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica no mês de dezembro de 2024, passando do dia 06 para o dia 13/12/2024, mantendo as demais datas aprovadas e homologadas pelas Decisões D/SP nº 025/2024 e PL/SP nº 114/2024, e o horário e local, às 9h00 na Sede Angélica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Item 2.2 – Apreciação do balancete do Crea-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

Nº de ordem: 78

Processo: GOV-3519/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancetes mensais do Crea

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 99/2024, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de março de 2024, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

Voto: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de março de 2024, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 099/2024.

Item 2.3 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.

Nº de ordem: 79

Processo: GOV-3521/2024

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de contas Mútua

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 100/2024, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente aos meses de fevereiro e março de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2109 (ORDINÁRIA) de 18 de abril de 2024

Voto: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP dos meses de fevereiro e março de 2024, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 100/2024.
